

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
da PUC-SP - COGEAE**

RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ

**A INCIDÊNCIA DO IPVA SOBRE OS VEÍCULOS OBJETOS DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL**

São Paulo

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
da PUC-SP - COGEAE**

RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ

**A INCIDÊNCIA DO IPVA SOBRE OS VEÍCULOS OBJETOS DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Tributário da COGEAE: como requisito para a obtenção do Certificado de Especialista em Direito Tributário, orientado pelo Professor Jonathan Barros Vita.

São Paulo

2016

RESUMO

O trabalho demonstra a problemática vivenciada pelas instituições financeiras no tocante à sujeição passiva do Imposto sobre a Propriedade dos Veículos Automotores – IPVA incidente sobre os veículos automotivos objetos de contratos de arrendamento mercantil. Para isso, inicia-se com breves considerações a respeito do IPVA. Em seguida, foram examinados todos os elementos do contrato de arrendamento mercantil, inclusive o método de contabilização do bem para arrendador e arrendatário e sua respectiva depreciação. Após isso, o trabalho desenvolveu-se para a análise da definição de proprietário trazida pela legislação civil, para então construir a regra matriz de incidência do IPVA, desenvolvendo todos os seus critérios constitutivos de acordo com o que fora analisado no decorrer do estudo. Portanto, o objeto da pesquisa é encontrar o real sujeito passivo do IPVA nos casos de veículos arrendados, a partir da pesquisa bibliográfica, análise de legislações que permeiam o tema e, por fim, de comparações com outra ciência que regula aspectos relacionados ao arrendamento mercantil.

Palavras-chave: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; Arrendamento Mercantil; Regra-Matriz de incidência tributária; Veículo automotor; Normas contábeis de arrendamento mercantil.

ABSTRACT

This piece of work demonstrates the problems faced by financial institutions regarding the passive subjection on IPVA (vehicle property tax) in relation to leasing contracts. So, let's make some considerations about this particular federal tax. After having analyzed all aspects of the leasing contracts, including the methods for the accounting of the good for both lessor and lessee, and its depreciation. Then, it was analyzed the definition of "owner" according to the current legislation, so to define the main rules for charging the tax, developing all its constituting criteria, in conformity with all the considerations done during the study. Therefore, the main goal of this research is to find the actual passive part to the IPVA tax in case of leased cars, from the analyses of doctrines, legislation and comparisons with other methodologies which regulate other aspects related to leasing contracts.

Keys words: Vehicle property tax (IPVA); Lease; Matrix-rule of tax levy; motor vehicle; Accounting standards leasing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. IPVA	10
1.1. Breve histórico	10
1.2. A ausência de Lei Complementar regulando o IPVA	12
1.3. Incidência do IPVA	14
1.4. Modalidade de lançamento do IPVA	17
2. O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	20
2.1. História	20
2.2. Definição	21
2.3. Regulamentação	25
2.4. Modalidades	27
2.4.1. Arrendamento mercantil financeiro	29
2.5. Contabilização do Leasing para o Arrendador e para o Arrendatário	32
2.5.1. Depreciação do bem objeto de arrendamento mercantil financeiro	35
2.6. O tratamento contábil do arrendamento mercantil nas Normas Internacionais (IAS 17 e IFRS 16)	36
3. A PROPRIEDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	40
3.1. Breve histórico sobre o direito de propriedade	40
3.2. Definição de proprietário	41
3.3. Características da propriedade	44
3.4. Classificações da propriedade	45
4. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA	47
4.1. Definição	47
4.1.1 Critério material	49
4.1.2. Critério espacial	49
4.1.3. Critério temporal	50
4.1.4. Critério pessoal	51
4.1.5 Critério quantitativo	52

	6
4.2. Regra matriz de incidência tributária do IPVA	53
4.2.1. Critério material	53
4.2.2. Critério temporal	54
4.2.3. Critério espacial	55
4.2.4. Critério pessoal	56
4.2.5. Critério quantitativo	56
4.2.6. O critério material do IPVA e o conceito de proprietário	57
5. CONCLUSÃO	63
6. BIBLIOGRAFIA	65

INTRODUÇÃO

Inicialmente, pode ser que o leitor ache que o presente trabalho caminhará junto com o entendimento adotado em vários outros trabalhos acadêmicos ou até mesmo na jurisprudência que já foi firmada pelos Tribunais pátrios, que muitas vezes se limitaram a discorrer apenas sobre as características das operações de arrendamento mercantil (leasing) em sua essência original, chegando à conclusão de que os Estados e o Distrito Federal ao cobrarem o IPVA da empresa arrendadora, estariam fazendo da maneira correta e pautada na legislação vigente.

Isso porque, realmente, se analisarmos o leasing puro também chegaremos à mesma conclusão, ou seja, as empresas arrendadoras são sujeitos passivo do IPVA. Entretanto, a escolha do tema teve por objetivo efetuar uma análise crítica ao posicionamento do Poder Judiciário no que tange a sujeito passiva do IPVA quando o veículo automotivo está arrendado a uma instituição financeira arrendadora. Isso porque, é evidente que a referida cobrança só ocorre em relação às arrendadoras por puro comodismo dos Estados e, principalmente, pela busca incansável no aumento da arrecadação tributária.

Tendo em vista que referido tema ainda não foi exaustivamente debatido pelos operadores do direito de maneira mais ampla, o entendimento firmado atualmente analisa o problema de maneira superficial, levando em consideração apenas o arrendamento mercantil definido em sua essência, ou seja, proprietário do bem é o arrendado, pois é ele que consta com esse título perante o cadastro dos órgãos de trânsito.

Foi com apego a essa premissa que o trabalho será estruturado, buscando demonstrar como o mercado utiliza referido contrato, como o Código Civil Brasileiro define proprietário, como a Contabilidade enxerga o arrendatário, o arrendador e o bem arrendado e, por fim, como algumas normas brasileiras tratam as partes e o contrato de leasing. Para isso, o estudo partirá da pesquisa bibliográfica, da análise das legislações

pátrias que regem o presente tema e também da comparação de entendimentos entre a ciência do direito e a ciência contábil.

Portanto, será buscado demonstrar se o leasing puro se assemelha ao utilizado no mercado pátrio ou se foi comercializado como um modo de financiamento menos oneroso para a sociedade. Por outro lado, buscaremos também estudar a definição de proprietário inculpada pelo Código Civil Brasileiro, para assim obter, de forma clara, quem se enquadra em todos os elementos que compõem a definição de proprietário, ou melhor, quem realmente tem o *animus domini* em relação ao veículo automotivo.

Passando por essa análise detida, será demonstrado como outra ciência interpreta e trata o arrendamento mercantil. Para isso, traremos para o nosso trabalho a interpretação e a lógica prevista nas normas da Contabilidade, tanto nacionais quanto internacionais. Essa análise será de suma importância para o desenvolvimento do presente trabalho, pois a Contabilidade e o Direito Tributário vivem, em diversas situações, em total harmonia. Então, nada mais oportuno do que a comparação de entendimentos sobre o leasing na Contabilidade e no Direito Tributário.

Definidas essas premissas, passaremos ao estudo da regra matriz de incidência do IPVA, em especial o critério material do referido imposto. Para tanto, partindo do plano constitucional da competência tributária, serão analisados os elementos que compõem a respectiva regra matriz tributária deste imposto, objetivando, ao final, demonstrar a incompatibilidade, nos casos de veículo financiado por arrendamento mercantil, da sujeição passiva do IPVA ser imputada às empresas arrendadoras. Para isso, adotaremos como método de estudo não apenas os fatos no plano científico, mas também no plano prático.

Enfim, o presente trabalho não buscará em especial fazer uma crítica ao entendimento adotado pelos tribunais pátrios, que atualmente entendem pela legalidade da cobrança do IPVA em face das instituições arrendadoras pelos Estados e pelo Distrito Federal, mas sim, uma apurada verificação dos elementos que a contornam.

Desta forma, temos que o estudo de todas as características que cercam a operação de arrendamento mercantil é o ponto de maior destaque no trabalho, ao passo que nos permitirá desmontar todos os entendimentos existentes sobre a possibilidade de incidência do IPVA em face das arrendadoras.

Assim, o almejado neste trabalho é oferecer ao leitor elementos que o possibilite enxergar o assunto de forma mais ampla, diversa daquela que o Poder Judiciário adota nos dias atuais em face do tema.

1. IPVA

1.1. *Breve histórico*

Historicamente, o primeiro tributo incidente sobre veículo automotor foi a Taxa Rodoviária Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968, cujo fato gerador era transitar no território nacional com veículo motorizado¹.

A arrecadação da referida taxa era integralmente destinada para a manutenção e conservação das estradas de rodagem, cuja alíquota era de 0,5% sobre o valor do veículo, que era fixado anualmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem².

Posteriormente, em razão da existência de múltiplos tributos cobrados dos proprietários de veículos automotores para o registro anual e licenciamento, pois a Constituição de 1967 permitia aos Estados, Municípios e à União cobrarem taxas sobre o exercício do seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos utilizados ou postos à disposição do contribuinte, desde que específicos e divisíveis³, foi instituída, por meio do Decreto-Lei 999, de 21 de outubro de 1969, a Taxa Rodoviária Única (TRU), que incidia sobre a propriedade de veículo automotor registrado e licenciado em todo território nacional.

¹ Art. 1º A taxa rodoviária federal será devida por todo veículo motorizado que transitar no território nacional e o produto de sua arrecadação será integralmente aplicado no custeio de projetos e obras de conservação e restauração de estradas de rodagem federais;

² Art. 2º A taxa rodoviária federal será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do veículo, fixado anualmente em tabela publicada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

³ Art. 18, CF. Além dos impostos previstos neste Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:
I – taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

No Decreto-Lei em comento, havia determinação expressa de que este tributo seria o único incidente sobre a propriedade de veículo automotor⁴, acabando, desta forma, com a gama de tributação sobre esse fato gerador que existia anteriormente.

A arrecadação do referido imposto era feita pelos Estados, Territórios e Distrito Federal⁵, de tal forma que, obrigatoriamente, deveria ser repassado para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do total arrecadado com a Taxa Rodoviária Única⁶.

Finalmente, o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA foi instituído no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985, que adicionou o inciso III ao artigo 23 da Constituição Federal de 1967⁷. A partir deste momento, a competência para instituição e cobrança do IPVA foi conferida aos Estados e ao Distrito Federal.

Posteriormente, apesar do advento da Constituição Federal de 1988, o IPVA continuou previsto no artigo 155, III da Carta Magna e manteve aos Estados e ao Distrito Federal a competência para sua instituição e cobrança⁸.

⁴ Art. 1º. É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

§ 1º A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

⁵ Art. 1º É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

§ 2º A Taxa Rodoviária Única será arrecadada pelos Estados, Territórios e Distrito Federal.

⁶ Art. 5º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal entregarão ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do que arrecadarem da Taxa Rodoviária Única.

⁷ Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

III – propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

⁸ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

III - propriedade de veículos automotores.

1.2. A ausência de Lei Complementar regulando o IPVA

Um ponto peculiar do IPVA é a ausência de Lei Complementar Federal para definir as normas gerais do imposto. Isso porque, o Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, foi editado anteriormente à criação do IPVA e, por este motivo, não disciplina o referido imposto.

Desta forma, ante essa ausência, os Estados, exercendo a competência complementar prevista no artigo 24, § 3º da Constituição Federal⁹, editaram suas próprias leis objetivando atender suas próprias peculiaridades. Em relação a isso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a ausência de lei complementar com normas gerais sobre o IPVA, não torna inconstitucional a sua exigência por parte dos Estados e do Distrito Federal, tendo por fundamento não só a competência plena assegurada aos Estados pelo artigo 24, § 3º da CF, como também o artigo 34, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, segundo o qual “Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional”.

Neste sentido é o acórdão da 2ª Turma do STF:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – DISCIPLINA.

Mostra-se constitucional a disciplina do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores mediante norma local. Deixando a União de editar normas gerais, exerce a unidade da federação a competência legislativa plena - § 3º do artigo 24, do corpo permanente da Carta de 1988 -, sendo que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional, abriu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a via da edição de leis necessárias à respectiva aplicação - § 3º do artigo 34 do Ato

⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988.”¹⁰

Destarte, considerando que cada Estado legisla sobre o IPVA da maneira que melhor lhe convém, foi inevitável o início de uma guerra fiscal para a cobrança do Imposto. Como exemplo, podemos citar o ARE nº 784.682/MG, pautado como repercussão geral pela Corte Suprema, que irá definir qual o local de recolhimento do IPVA, no Estado de licenciamento de veículo ou no Estado em que o contribuinte/proprietário tem domicílio.

REPERCUSSÃO GERAL – IPVA – LOCAL DE RECOLHIMENTO – ARTIGOS 146, INCISOS I E III, E 155, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui fato gerador do tributo.¹¹

Nesse sentido, com essa competência legislativa plena exercida pelos Estados, diversos são os problemas levados ao Poder Judiciário em relação ao IPVA. Isso porque os Estados e o Distrito Federal interpretam a legislação pátria da maneira que melhor lhe convém, originando, na maioria das vezes, interpretações que destoam completamente do posicionamento da doutrina pátria.

Para o presente trabalho, levaremos em questão apenas o problema da incidência do IPVA para as Instituições Financeiras quando arrendadoras em contratos de arrendamento mercantil celebrados para a aquisição de veículos automotores.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo nº 167.777-5/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJU de 09.05.97.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 784.682/MG*. Relator: Ministro Marco Aurélio.

1.3. Incidência do IPVA

Como é sabido, o fato gerador do IPVA é ser proprietário de veículo automotor. No início da vigência do referido imposto, muito se questionava acerca da definição de veículo automotor, sendo que as principais dúvidas pairavam sobre a incidência do IPVA sobre a propriedade de aeronaves e embarcações.

Sobre esta definição, o legislador tomou o devido cuidado de definir o que seria veículo automotor, aeronave e embarcação. Desta forma, quando editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), em seu Anexo I, previu que “*veículo automotor é todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos ônibus elétrico*”¹².

No tocante às aeronaves, o legislador previu no Código Brasileiro de Aeronáutica que “*considera-se aeronave todo aparelho manobrável em vôo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas*”¹³.

Por outro lado, em relação à definição de embarcação, a mesma está prevista na Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, como sendo “*qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas*”¹⁴.

¹² Anexo I (BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007.)

¹³ Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

Art. 106. Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em vôo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

¹⁴ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

Partindo dessas definições, os legisladores estaduais editaram as leis instituidoras do IPVA e, para isso, tomaram como base a definição de veículo automotor prevista no Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, não se atentaram às diferentes definições entre veículo, aeronave e embarcação prevista no ordenamento.

Como exemplo, a legislação do Estado de São Paulo (Lei nº 13.296/08) adotou como definição de veículo automotor todo *“aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas”*¹⁵.

Outrossim, a legislação do Estado do Paraná (Lei nº 14.260/03) aduz que *“considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas”*.

Assim, conforme pode-se constatar nas legislações expostas, os Estados utilizam o conceito de veículo automotor previsto no Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, adotam como fato gerador do imposto apenas o fato de ser proprietário de veículo automotor utilizado para o transporte viário de pessoas ou coisas. Neste ponto, entende-se por transporte viário aquele que utilizada as vias terrestres para a locomoção, como por exemplo, as rodovias, ruas, avenidas e qualquer outro tipo de via terrestre utilizada para a locomoção de veículo automotor.

Neste sentido, os Estados deixaram de incluir no rol de incidência do IPVA a propriedade sobre aeronaves e embarcações. Entretanto, em razão da busca incansável dos entes públicos pelo aumento da arrecadação tributária, os Estados começaram a cobrar o IPVA das aeronaves e embarcações, de tal modo que referida cobrança foi exaustivamente levada ao Poder Judiciário para apreciação de sua legalidade.

¹⁵ Artigo 1º - Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

Por isso, referido tema chegou ao pleno do Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 134.509/AM e RE nº 255.111/SP, onde decidiu-se pela não incidência do IPVA para estes tipos veículos, considerando que ambos não trafegam pelas vias terrestres dos Estados. Além disso, assentou-se também o entendimento de que o IPVA sucedeu a Taxa Rodoviária Única que, desde o seu nascedouro, excluía do rol de incidência as aeronaves e embarcações.

“IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.”¹⁶

“IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.”¹⁷

Anos depois, o tema foi novamente ventilado no plenário do STF no RE 379.572/RJ, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Neste julgamento, o relator relembrou os dois julgamentos anteriores e votou no sentido da manutenção do entendimento anteriormente exarado, sendo acompanhado pela maioria dos Ministros.

“Recurso Extraordinário. Tributário. 2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.”¹⁸

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 134.509/AM*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponibilizado no DJe em 13/09/2002.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 255.111/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponibilizado no DJe em 13/12/2002.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 379.572/RJ*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponibilizado no DJe em 31/01/2008.

Portanto, em relação ao conceito de veículo automotor, podemos definir como qualquer veículo que se utilize da força de um motor para se locomover e realizar o transporte terrestre de pessoas e coisas. Desta forma, as aeronaves e embarcações não estão sujeitos à incidência do IPVA, pois não utilizam a malha viária para sua locomoção.

1.4. Modalidade de lançamento do IPVA

Lançamento é o ato administrativo pelo qual o ente tributante (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) constitui o crédito tributário, identificando o sujeito passivo da relação jurídica tributária, o valor devido, o fato gerador, o objeto da relação jurídica tributária e a obrigação tributária, ensejando a aplicação da norma individual e concreta. O artigo 142, do CTN diz que *“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”*.

Consoante a definição de conceito dada por Paulo da Barros Carvalho¹⁹ *“lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como conseqüente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formada pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como estabelecimento do termos espaço-temporais em que o crédito será exigido.”*

Neste sentido, são espécies de lançamentos previstos na legislação nacional:

¹⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 512

- Lançamento de ofício (artigo 149, CTN) – é aquele em que o ente tributante já possui em seus sistemas cadastrais os dados necessários para a constituição do crédito tributário, não dependendo de nenhuma ação do sujeito passivo.

- Lançamento por declaração (artigo 147, CTN) – nesta espécie de lançamento, o Fisco aguarda a declaração do contribuinte com as informações necessárias para o ato de lançamento. Ou seja, com base na declaração pelo contribuinte de um evento ocorrido no mundo fenomênico que se enquadra no fato jurídico tributário trazido pela Lei, o Fisco lança o tributo incidente sobre tal fato.

- Lançamento por homologação (artigo 150, CTN) – é o lançamento pelo qual o contribuinte, sem prévio exame da autoridade administrativa, apura e paga o tributo que entende devido. Após isso, abre-se o prazo de cinco anos para o Fisco homologar ou não o valor pago. A homologação pode ser expressa ou tácita. Além disso, o prazo de cinco anos para o Fisco homologar o crédito ou lançar de ofício o que entende devido, conta-se com base no artigo 150, IV, do Código Tributário Nacional, quando houver pagamento antecipado pelo contribuinte, integral ou a menor, ou pelo artigo 173, I, do mesmo Codex quando não houver recolhimento por parte do contribuinte, o que fará com que o prazo comece a correr a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao qual o Fisco poderia ter efetuado o lançamento.

Portanto, após analisar cada um dos lançamentos previstos no nosso ordenamento jurídico, podemos concluir que o lançamento tributário utilizado para o IPVA é o de ofício, pois a autoridade fiscal possui em seus cadastros todos os dados necessários do contribuinte para efetuar o lançamento do tributo, tais como dados do sujeito passivo, modelo, ano e valor do veículo, etc. Assim, no início de cada exercício a autoridade fiscal envia para todo o sistema bancário bem como para a residência do contribuinte o valor do imposto devido, sem qualquer necessidade de informações prestadas pelo contribuinte.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento para declarar que o IPVA é lançado de ofício pela autoridade fazendária.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o início da contagem do prazo prescricional dos tributos sujeito a lançamento de ofício, como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III- A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.²⁰

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1488483/SC*. Relator: Ministra Regina Helena Costa, Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponibilizado no DJe em 21/08/2015.

2. O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

2.1. *História*

Na doutrina pátria, a corrente mais utilizada é a de que o arrendamento mercantil iniciou-se nos Estados Unidos. Sobre isso, Caio Mário da Silva Pereira aduz que “*todos os que tratam do assunto narram que certo Sr. Boothe celebrou, após o término da II Guerra Mundial, um contrato para fornecimento de gêneros alimentícios com o exército americano. Após assinatura verificou que o volume excedia a sua capacidade operacional. Como solução, firmou com um banco outro contrato para que este comprasse os equipamentos de que necessitava. A operação teve tanto êxito que ele desistiu de ser fornecedor de gêneros alimentícios, dedicando-se a nova atividade. Dáí nasceu a ideia do Leasing (do verbo to lease, alugar), e originou-se a primeira empresa americana do gênero: U.S. LEASING COMPANY*”²¹.

Com o exemplo de sucesso nos Estados Unidos, rapidamente o instituto do leasing se espalhou pela Europa, sendo denominado na Inglaterra como *hire-purchase*, na França como *crédit-baili*, na Itália como *locazione finanziaria* e em Portugal como *locação financeira*.

No Brasil, o leasing desenvolveu-se a partir da década de 70, sendo denominado *arrendamento mercantil*.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol. III, 10ª Edição, Editora Forense, pág. 383

2.2. Definição

A definição de arrendamento mercantil está estipulada no próprio normativo legal que instituiu o instituto no Brasil. O parágrafo único do artigo 1, da Lei 6.099/74, aduz que “*Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta*”²² (cf. redação determinada pela Lei n. 7.132, de 26 de outubro de 1983).

Carlos Alberto di Augustini esclarece que o termo *leasing* é o gerúndio do verbo inglês *to lease*, que significa arrendar; daí decorre que *leasing* é a ação (operação) de arrendar, ou arrendamento, embora na literatura em inglês o termo *lease* tenha o mesmo significado.²³

Neste mesmo sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso pontua ainda que, em língua inglesa, o sufixo *ing* forma substantivos que exprimem ação verbal, cujo fonema, acoplado ao verbo *to lease* (alugar, arrendar), forma a expressão *leasing*, que significa, portanto, ato ou processo de alugar ou arrendar.²⁴

Arnaldo Rizzardo salienta que o *nomen juris* foi inspirado no velho instituto da locação mercantil, inscrito no art. 228 do Código Comercial, não apreendendo a intitulação

²² Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

²³ DI AUGUSTINI, Carlos Alberto. *Leasing*. São Paulo: Atlas, 1995, p. 13.

²⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Leasing*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18.

arrendamento mercantil o significado real do instituto. “Na dissecação do vocábulo arrendamento não se encontra o sentido de adquirir, ou de compra e venda²⁵.”

Neste sentido, nas palavras do doutrinador Arnaldo Wald²⁶, o arrendamento mercantil pode ser definido como “*contrato misto, pelo qual um financiador (pessoa jurídica) adquire e aluga a outra pessoa (física ou jurídica) um bem ou bens, móveis ou imóveis, para uso próprio desta, a prazo longo ou médio, facultando ao locatário a aquisição do bem ou bens pelo preço residual*”.

Outrossim, debatendo as vantagens do leasing e suas principais características, Eduardo Fortuna²⁷ descreve que “*Em sentido mais amplo, o leasing, ou, em bom português, o arrendamento mercantil, é uma operação realizada mediante contrato, na qual o dono do bem – o arrendador -, concede a outrem – o arrendatário -, o direito de utilização do mesmo, por um prazo previamente determinado.*

O leasing é, portanto, uma forma de ter sem comprar e parte do princípio de que o lucro vem da utilização do bem e não da sua propriedade.

Em resumo, as grandes vantagens do leasing são:

- . o financiamento total do bem;*
- . a liberação do capital de giro;*
- . a possibilidade de atualização dos equipamentos durante a vigência dos contratos;*
- . o prazo da operação compatível com a amortização econômica do bem;*
- . a flexibilidade nos prazos de vencimento;*
- . dupla economia de imposto de renda (dedução de aluguéis e não-imobilização de equipamentos);*
- . aceleração da depreciação, gerando eficiência fiscal;*
- . simplificação contábil; e*
- . melhoria dos índices financeiros.”*

²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Leasing: arrendamento mercantil no direito brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 18.

²⁶ WALD, Arnaldo. *Direito civil: Contratos em espécie*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁷ FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro. Produtos e Serviços*. 18ª Edição. Ed. Qualitymark Editora. Rio de Janeiro. 2011. p. 342.

Ainda, a Associação Brasileira das Empresas de Leasing – ABEL²⁸, em seu sítio eletrônico, de, discorre sobre o arrendamento mercantil:

“O que é o Leasing?”

Leasing – Arrendamento Mercantil é a operação realizada com características especiais, onde você escolhe o bem de sua preferencia, o fornecedor, negocia o preço e ao assinar o contrato, solicita à empresa de leasing que compre este bem para sua utilização.

Os seus direitos e obrigações estão bem definidos no contrato. Leia-o com atenção.

Tendo cumprido todas as obrigações contratuais, ao final do prazo do arrendamento você terá o direito a três opções: comprar o bem, renovar o contrato ou devolver o bem à empresa de leasing.

As partes deste negócio

Arrendadora - É a empresa de leasing. As arrendadoras são empresas previamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como também os Bancos com Carteira de Arrendamento Mercantil.

Arrendatária - É você, que necessita de um bem e faz a escolha livremente.

Fornecedor - É quem você escolhe para lhe fornecer o bem, pelo preço que vocês ajustarem e que lhe será entregue após a emissão da ordem de compra pela arrendadora.

Bens a serem arrendados - Bens imóveis e móveis, de produção nacional ou estrangeira, tais como veículos, máquinas, computadores, equipamentos, entre outros.”

Silvio Rodrigues definiu o contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) como: “O contrato de leasing é, fora de dúvida, uma espécie do gênero locação. Trata-se de negócio jurídico complexo pelo qual uma empresa, necessitando de certo equipamento (ou mesmo de determinado imóvel), em vez de adquiri-lo consegue que

²⁸ Informações disponíveis em:

< <http://www.leasingabel.com.br/site/Adm/userfiles/guiapratico.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

uma instituição financeira o faça, com o intuito de alugá-lo à mesma empresa, por certo prazo, ao fim do qual o locatário devolverá o equipamento locado; entretanto, do contrato poderá constar, e ordinariamente consta, a possibilidade de o locatário optar pela renovação da locação, ou pela aquisição do mesmo equipamento por um preço residual, que já foi estipulado no momento em que se celebrou a avença.”²⁹

Para Arnaldo Rizzardo, por seu turno, sobre o tema “A definição que se colhe no Direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pelo qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel, mediante o pagamento de determinado preço (...). De acordo com os princípios fundamentais do instituto, define-se o mesmo como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1º, parágrafo único, da Lei 6.099).”³⁰

Outrossim, de maneira mais sucinta, define que o “leasing pode ainda ser definido, de maneira prática, como um contrato através do qual a empresa de leasing confere à empresa arrendatária o direito de usar um ativo por determinado período de tempo, mediante o pagamento de prestações, sendo regido por cláusulas e tratamento legal específico”.

Fran Martins apresenta como definição de arrendamento mercantil ou leasing “o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado”³¹.

²⁹ RODRIGUES, Silvio. Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade. 30ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2004, p. 241.

³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Leasing- Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro*. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.

³¹ MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

Ainda em relação à definição de arrendamento mercantil, Paulo Roberto Tavares Paes aduz que “*é um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que desejar utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe aluga. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem e a renovação da locação, ou aquisição pelo preço residual fixado inicialmente*”³².

Portanto, o contrato de arrendamento mercantil é um instrumento no qual o dono do bem, empresa arrendadora, concede a outrem, arrendatário, o direito de utilização do bem por um tempo pré-fixado no contrato. Além disso, ao final do contrato o arrendatário tem a faculdade de escolher o que fará com o bem arrendado, ou seja, poderá devolvê-lo, renovar o contrato ou adquirir o bem.

Conforme demonstraremos no presente trabalho, toda definição do arrendamento mercantil não se aplica ao modo pelo qual o mesmo foi utilizado para a aquisição de veículos automotores no Brasil. Isso porque a praxe adotada pelo mercado foi a de conceder o leasing como forma de financiamento bancário, e não um “contrato de locação”.

2.3. Regulamentação

No Brasil, a regulamentação das operações de arrendamento mercantil iniciou-se com a edição da Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, sendo submetido, desde então, às normas do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco Central do Brasil. Tal norma definiu os tratamentos financeiros e tributários que as operações de arrendamento mercantil deveriam se sujeitar e restringiu as operações às pessoas jurídicas e sua utilização com bens produzidos fora do território nacional.

³² PAES, Paulo Roberto Tavares. *Leasing*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

Após isso, houve o advento da Lei 7.132, de 12 de outubro de 1983, complementando e alterando a lei supramencionada para que os arrendatários também pudessem ser pessoas físicas, além de permitir que as operações de leasing pudessem ser feitas com bens fabricados no exterior.

Posteriormente, a Lei 11.882, de 23 de dezembro de 2008, autorizou o Conselho Monetário Nacional (CMN) a disciplinar as condições das operações de arrendamento mercantil. Com isso, para complementar a legislação que versa sobre as operações de leasing, o CMN editou a Resolução 351, de 17 de novembro de 1975, disciplinando as operações de leasing, definindo competências e regulando a atuação das sociedades de arrendamento mercantil.

Neste diapasão, o CMN editou a Resolução 980, de 13 de dezembro de 1984, definindo as regras financeiras e operacionais para a contratação das operações de leasing financeiro, que permitem a aquisição do bem arrendado ao final do contrato de arrendamento mercantil. Além disso, tal Resolução criou algumas restrições às operações com produtos de fabricação estrangeira.

Posterior a isso, o CMN editou diversas Resoluções que, em suma, autorizaram as sociedades de arrendamento mercantil a obter empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e garantias de instituições financeiras coligadas ou interdependentes, facultaram a utilização da cláusula de variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil, desde que a aquisição tenha se realizado com recursos oriundos de empréstimos contraídos direta ou indiretamente no exterior, além de estabelecer regras sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, bem como a cobrança de tarifas nessas operações além da obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais.

Além do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, que autorizou os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil a efetuar tais contratos, também passou a regulamentar as operações de arrendamento mercantil por meio da Resolução n. 2.309, de 28 de agosto de 1996.

2.4. Modalidades

O Banco Central do Brasil, por meio dos artigos 5º e 6º da Resolução n. 2.309, de 28 de agosto de 1996, define dois tipos principais de arrendamento mercantil, o financeiro e o operacional³³.

Define arrendamento mercantil financeiro aquele em que, *“I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.”*

Outrossim, define o arrendamento mercantil operacional aquele em que *“I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de*

³³ Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem;

II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;

IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem; II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado; IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.”.

Além desses tipos de arrendamento mercantil, temos também o “*Sale and Lease Back*”, que é a modalidade de arrendamento mercantil onde uma pessoa jurídica vende um bem de seu patrimônio para uma empresa arrendadora e, concomitantemente, os arrenda novamente com a possibilidade de aquisição ao final do contrato.

Na definição de Celso Benjó, “*trata-se de um negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando obter um empréstimo pecuniário, vende um bem de seu ativo immobilizado a uma instituição de cunho financeiro e, em seguida, o recebe em locação com possibilidade de adquirir novamente o domínio, mediante uma remuneração periódica, capaz, no seu somatório, de pagar o preço da coisa locada*”³⁴. Noutros termos, o arrendatário obtém o seu capital de giro mediante a venda de seus equipamentos ou máquinas ao arrendador, que os arrenda ao próprio vendedor.

Por fim, temos o “*Leasing Imobiliário*” que, obrigatoriamente deverá ser celebrado por pessoa jurídica, pois o imóvel deve destinar-se à atividade econômica da empresa. Normalmente, o leasing imobiliário é utilizado para construção de edifícios, para mera utilização do imóvel (com possibilidade de aquisição ao final do contrato) e, também, na modalidade *lease back imobiliário*.

Como no presente trabalho a modalidade de leasing que nos interessa é o financeiro, adentraremos mais em sua definição.

³⁴ BENJÓ, Celso. O *leasing* na sistemática jurídica nacional e internacional. *Revista Forense* 274, abr./jun. 1981.

2.4.1. Arrendamento mercantil financeiro

O doutrinador Carlos Alberto Di Agustini define o arrendamento mercantil financeiro como sendo “a modalidade em que os pagamentos realizados pelo arrendatário (pessoa física ou jurídica) são suficientes para que a empresa de leasing recupere o custo do bem arrendado durante o contrato e obtenha um retorno sobre os recursos investidos. As despesas de manutenção e demais serviços associados são de responsabilidade do arrendatário e o preço de exercício da opção de compra do bem é livremente combinado entre as partes.”³⁵

Para Paulo Nader, o leasing financeiro é um contrato pelo qual o arrendante se obriga a entregar algum bem durável, móvel ou imóvel, mediante pagamentos periódicos, ao arrendatário, que poderá, ao final do prazo certo, optar pela renovação ou extinção do vínculo e, ainda, pela compra do objeto segundo preço previamente definido e descontadas as parcelas dadas.³⁶

Em suma, o leasing financeiro define-se como uma operação que se assemelha a um financiamento, porém sob as características de uma locação particular, de bens móveis ou imóveis. Nesta relação jurídica, temos a figura da empresa arrendadora, do fornecedor do produto escolhido e da pessoa física ou jurídica que necessita utilizá-lo (arrendatário).

Neste sentido, César Fiúza definiu o arrendamento mercantil financeiro:

“O primeiro deles, e mais comum, é o chamado leasing financeiro ou puro. Ocorre quando a companhia de leasing adquire bens de terceiro, conforme especificações do arrendatário. Adquirido o bem, este é alugado ao arrendatário, que

³⁵ DI AUGUSTINI, Carlos Alberto. *Leasing Financeiro- Fundamentos e Avaliação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 18.

³⁶ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: contratos*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2009.

*terá três opções ao término do contrato: adquirir o bem, descontados os aluguéis já pagos; encerrar o contrato, restituindo o bem; ou prorrogar o arrendamento.”*³⁷

Ainda sobre este tema, Eduardo Fortuna³⁸ expõe, resumidamente, que “o *leasing financeiro deve possuir as seguintes características básicas operacionais:*

. o prazo mínimo da operação é de dois anos para bens com vida econômica útil igual ou menor do que cinco anos, e três anos para bens com vida econômica útil maior do que cinco anos;

. o total pago, incluindo as contraprestações e o VRG, deverá garantir para o arrendador o retorno financeiro da aplicação, aí incluídos os juros sobre os recursos financeiros utilizados na aquisição do bem objeto da operação de arrendamento mercantil;

. é permitida a utilização do Valor Residual Garantido – VRG;

. a opção de compra do bem ao final do contrato é pactuada ao início do contrato, podendo ser utilizado, para tal, o VRG; e

. a manutenção do bem arrendado é da responsabilidade do arrendatário.”

Ainda sobre o tema, Maria Helena Diniz preconizou que no arrendamento mercantil financeiro o valor da contraprestação pega pelo arrendatário em razão da utilização do bem, deverá ser suficiente para absorver o valor do investimento feito pela arrendadora e a remuneração do capital investido³⁹. Ou seja, conforme aduz Arnaldo Rizado, o valor do investimento feito pela locadora, bem como a remuneração do capital investido, deverão ser absorvidos totalmente pelo aluguel.⁴⁰

³⁷ FIUZA, César. Direito Civil- Curso Completo de acordo com o Código Civil de 2002. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 571.

³⁸ FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro. Produtos e Serviços. 18ª Edição. Ed. Qualitymark Editora. Rio de Janeiro. 2011. p. 346.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 545

⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. Leasing: arrendamento mercantil no direito brasileiro. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Portanto, considerando as principais características do arrendamento mercantil financeiro, podemos concluir que nos casos de arrendamento de veículo, a pessoa física ou jurídica não celebra o contrato apenas com o intuito de utilizá-lo (excetuando-se, algumas vezes, as locadoras de veículos), mas também com o intuito de adquiri-lo desde o início. Isso porque, ao final do contrato, o indivíduo já terá pago o valor total do veículo, bem como os juros incidentes sobre a operação. Ou seja, qual a justificativa para o indivíduo devolver um veículo pelo qual ele já pagou valor suficiente para adquiri-lo e assim pode fazer sem novos custos?

Corroborando com tal questionamento, a ABEL elaborou um guia prático do arrendamento mercantil e definiu que, na modalidade ora em comento, a arrendatária tem a intenção de ficar com o bem ao término do contrato, exercendo a opção de compra pelo valor contratualmente estabelecido. Ou seja, o arrendatário que celebra o contrato de arrendamento mercantil tem o *animus domini*, ou seja, sentimento de proprietário.

Portanto, a prática adotada pelo mercado brasileiro fez com que este servisse como uma espécie de financiamento bancário, assim como o crédito direto ao consumidor. Portanto, para definição da incidência do IPVA, a doutrina e a jurisprudência não podem se ater à definição pura do leasing, e sim aos costumes desenvolvidos no País para utilização de determinada operação.

Mais adiante, conforme será demonstrado, a jurisprudência interpreta a questão da incidência do IPVA levando em consideração a definição pura e simples do arrendamento mercantil, deixando de analisar como o leasing foi adotado e utilizado no mercado brasileiro.

2.5. *Contabilização do Leasing para o Arrendador e para o Arrendatário*

O arrendamento mercantil começou a ser regulado pelas entidades contábeis a partir do ano de 2001, com a edição da Resolução 921/2001 do Conselho Federal de Contabilidade, que estabeleceu critérios e procedimentos específicos de avaliação e registro contábil dos componentes patrimoniais, e as informações mínimas a serem incluídas nas notas explicativas de entidades que operam com arrendamento mercantil, tanto como arrendatárias quanto como arrendadoras.

Tal Resolução classificava o arrendamento mercantil entre arrendamento operacional e financeiro. Arrendamento financeiro era aquele em que:

- a) as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha retorno sobre os recursos investidos;
- b) o valor residual - que é a parcela do principal, não incluída nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária, e que serve de base para a opção de compra do bem arrendado - é significativamente inferior ao valor de mercado do bem na data da opção; e
- c) o bem objeto de arrendamento é de tal maneira específico que somente aquele arrendatário pode utilizá-lo em sua atividade econômica.

Já o arrendamento operacional, que não é objeto do presente trabalho, era aquele que não se enquadrava, ao menos, em um dos itens acima mencionados. Como o que discutiremos no presente trabalho é o arrendamento financeiro de veículos automotores, ou seja, onde há a transferência substancial dos riscos inerentes ao uso do bem arrendado e a intenção do arrendatário em adquirir o bem ao final do contrato,

vamos à sua contabilização no patrimônio da arrendatária e da arrendadora de acordo com a referida Resolução.

Em alinhamento com as regras da norma em comento, nas arrendatárias o bem arrendado integra o imobilizado no ativo permanente, devendo ser identificado como arrendamento financeiro, em contrapartida ao valor total das contraprestações e do valor residual que deve ser registrado no passivo circulante ou no exigível a longo prazo. Em relação à pessoa física, o bem arrendado é declarado na parte dos bens do contribuinte com a informação de que existe um arrendamento ativo para determinada arrendadora e de quanto já foi pago.

Ainda, no tocante às empresas, a Lei 6.404/76, com as alterações trazidas pela Lei 11.638/07, que foi editada para adequar a contabilidade brasileira às normas internacionais de contabilidade, a fim de trazer comparabilidade entre as demonstrações financeiras, descreve que *os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens,*⁴¹ compõem o ativo imobilizado da empresa.

Por outro lado, nas arrendadoras, deve haver apenas o registro do valor total das contraprestações e do valor residual garantido, registrado como arrendamentos a receber e classificado no ativo circulante ou no realizável a longo prazo.

Posteriormente a esta Resolução, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que tem como finalidade estudar, preparar, emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, objetivando sempre permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro e levando em consideração o processo de convergência às normas internacionais, aprovou, a partir do IAS 17 do IASB (International Accounting Standards Committee), o Pronunciamento

⁴¹ Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (...)

Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, aprovado em 03 de outubro de 2008.

O objetivo deste Pronunciamento foi o de prescrever, para arrendatários e arrendadores, as políticas contábeis e divulgações apropriadas a aplicar em relação a arrendamentos mercantis. A classificação de arrendamentos mercantis adotada neste Pronunciamento baseou-se na extensão em que os riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo arrendado são transferidos ao arrendatário ou permanecem no arrendador. As normas internacionais de contabilidade têm como característica sobrepor a essência da transação em detrimento da sua forma jurídica (essência sobre a forma), ou seja, ela leva em consideração a análise de retenção de riscos e benefícios ao invés de observar apenas sua forma jurídica.

Desta forma, de acordo com o IAS 17 e o CPC 16, os arrendamentos são classificados como arrendamento mercantil financeiro se houver transferência substancial de todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade, e como arrendamento mercantil operacional se não houver transferência substancial de todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. Além disso, estabeleceu também as regras contábeis que devem ser adotadas nas demonstrações contábeis do arrendador e da arrendadora. Vejamos.

No caso dos arrendatários, o arrendamento financeiro deve ser reconhecido como ativo e passivo no seu balanço por quantias iguais ao valor justo da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, cada um determinado no início do arrendamento mercantil. Desta forma, como todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem são transferidos para o arrendatário, o bem objeto do arrendamento deve ser declarado no ativo imobilizado do arrendatário.

Para as empresas arrendadoras, o arrendamento financeiro deve ser reconhecido no seu balanço patrimonial como ativos mantidos por arrendamento mercantil financeiro e apresentado como uma conta a receber por um valor igual ao investimento líquido no arrendamento mercantil. Como no arrendamento financeiro todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado são transferidos

ao arrendatário, os pagamentos do arrendamento mercantil a serem recebidos pelo arrendador são tratados como amortização de capital e receita financeira para reembolsá-lo e recompensá-lo pelo investimento e serviços.

Portanto, as regras contábeis são claras no sentido de reconhecer que o veículo objeto de leasing financeiro deve ser reconhecido como ativo do arrendatário, pois é ele que exerce e que detém todas as características da propriedade do bem.

Assim, com as definições trazidas pelo referido Pronunciamento, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução 1.141/08 estabelecendo as regras contábeis em alinhamento com o CPC em referência. Posteriormente, tal Resolução sofreu algumas alterações de Resoluções supervenientes, mas nenhuma alterou a regra da contabilização do arrendamento mercantil na arrendadora e arrendatária. Atualmente, a Resolução vigente é a NBC TG 06 (R2) de 06 de novembro de 2015.

2.5.1. Depreciação do bem objeto de arrendamento mercantil financeiro

Além do aspecto da contabilização do leasing no ativo do arrendatário, vale ressaltar também como e por quem é feita a depreciação do bem arrendado. A NBC – TG06 (R2) estabelece que quando o bem for objeto de arrendamento mercantil financeiro, ou seja, onde há a transferência de todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade, a depreciação do bem deve ser feita pelo arrendatário, pois é ele que está com o bem declarado em seu ativo imobilizado.

Neste sentido, para que o arrendatário faça a depreciação do bem ele deve se ater à intenção de aquisição do bem ao final do contrato. Isso porque, se o arrendatário não tiver o interesse de permanecer com o bem após o término do contrato, a depreciação do bem deverá ocorrer durante o período do contrato ou da sua vida útil, o que for menor. Caso contrário, a depreciação do bem deverá ser realizada de acordo

com a política de depreciação dos demais ativos depreciáveis sobre as quais se detenha a propriedade.

Portanto, com essa regra contábil, é cristalino o entendimento de que durante o período contratual o veículo já é de propriedade do arrendatário, pois é este que detém o bem no ativo imobilizado e pratica a depreciação do bem, seja durante o período do contrato ou no período estabelecido pelas regras contábeis para os demais ativos depreciáveis. Se assim não fosse, quem deveria declarar no ativo imobilizado o e depreciar o bem na vigência do contrato, é o arrendador.

Neste sentido, a contabilidade parte da premissa de que nos casos de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil financeiro o arrendatário é o proprietário do bem desde o início do contrato, independentemente de sua intenção em permanecer com o bem ao término do prazo contratual. Agora, passaremos ao conceito de proprietário trazido pelas normas jurídicas para sabermos se as normas contábeis partem da premissa correta.

2.6. *O tratamento contábil do arrendamento mercantil nas Normas Internacionais (IAS 17 e IFRS 16)*

IFRS (International Financial Reporting Standards) são as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB (International Accounting Standards Board), cujo objetivo é uniformizar os procedimentos contábeis e as políticas existentes entre os países, aperfeiçoando a estrutura conceitual e proporcionando a mesma interpretação das demonstrações financeiras. A convergência dos padrões contábeis brasileiros para os padrões internacionais de contabilidade está sendo realizada por meio da emissão dos CPCs (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), cuja obrigatoriedade de aplicação dos mesmos vale para as companhias de capital aberto e para instituições financeiras na medida em que o Banco Central do Brasil aprova os referidos documentos.

Participam do CPC os seguintes órgãos:

- ABRASCA - Associação Brasileira das Companhias Abertas;
- APIMEC NACIONAL – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais;
- BM&F BOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
- CFC – Conselho Federal de Contabilidade;
- IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil;
- FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras

Além dos citados acima, estão convidados:

- CVM- Comissão de Valores Mobiliários (todos CPCs)
- BACEN- Banco Central do Brasil (alguns CPCs)
- SUSEP- Superintendência dos Seguros Privados
- SRFB- Secretaria da Receita Federal do Brasil
- FEBRABAN- Federação Brasileira de Bancos
- CNI- Confederação Nacional da Indústria

A importância da Contabilidade como meio de comunicação é abordada por Edilson Paulo (2007) em sua tese de doutorado, que a cita como uma das principais intermediárias da informação financeira, conforme demonstrado abaixo:

“Entre os principais intermediários da informação nos diversos mercados financeiros estão Contabilidade, auditoria independente, órgãos reguladores e/ou fiscalizadores, bancos de investimentos e analistas financeiros.”⁴²

Diante do exposto é essencial entendermos como os arrendamentos devem ser contabilizados e seu respectivo *disclosure* nas demonstrações financeiras.

⁴² PAULO, Edson. Manipulação das informações contábeis, uma análise teórica e empírica sobre os modelos operacionais de detecção e gerenciamento de resultado. Tese de doutorado em contabilidade na FEA-USP, 2007.

Atualmente, a norma internacional que regula o arrendamento mercantil é a IAS 17, que contém todas as diretrizes que embasaram o NBC TG 06 (R2) de 06 de novembro de 2015, do Comitê de Pronunciamento Contábil, que convergiu as normas contábeis brasileiras referentes ao arrendamento mercantil às internacionais.

Referido normativo internacional classifica o arrendamento mercantil em operacional e financeiro, que como descrito anteriormente define como arrendamento financeiro aquele em que há a transferência substancial de todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade, enquanto no arrendamento operacional não há a transferência substancial de todos os benefícios inerentes à propriedade.

No aspecto contábil, o IAS 17 estipula um método de contabilização para cada tipo de arrendamento mercantil. No arrendamento operacional, o arrendatário deverá contabilizar as prestações do contrato como uma despesa pelo método linear ao longo do prazo do arrendamento, enquanto a arrendadora o bem será reconhecido em seu ativo e as prestações do arrendamento serão reconhecidas no resultado pelo método linear, ao longo do prazo do arrendamento.

No tocante ao arrendamento financeiro, a contabilização funcionará de maneira diferente. Para o arrendatário, o bem arrendado deverá ser reconhecido em seu ativo e também no passivo pelos valores equivalentes ao valor justo do bem. Já para os arrendadores, deverá haver o reconhecimento dos ativos mantidos em um arrendamento financeiro em suas demonstrações financeiras apresentados como um recebível, em valor equivalente ao investimento líquido no arrendamento.

Referidas regras serão mantidas até o final de 2018, quando então entrarão em vigor os novos pronunciamentos sobre arrendamento, estipulados no IFRS 16, emitido em 13 de janeiro de 2016 e com aplicação a partir de 01 de janeiro de 2019.

Em suma, a partir do IFRS 16 a classificação do leasing para fins contábeis sofrerá algumas alterações nas normas internacionais, onde todos os bens relevantes (acima de USD 5.000) e todos os contratos com prazo superior a 12 meses serão tratados como arrendamento financeiro. Os casos abaixo de USD 5.000 ou com prazo

inferior a 12 meses serão reconhecidos contabilmente pelo arrendatário de acordo com as regras do leasing operacional, ou seja, como despesa.

Por fim, no tocante aos demais pontos da IAS 17, o IFRS 16 não trará alterações.

3. A PROPRIEDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

3.1. *Breve histórico sobre o direito de propriedade*

O conceito e a definição de propriedade sofreram a influência da história de diversos povos ao longo dos anos até atingir a concepção moderna de propriedade privada. Conforme aduz Silvio de Salvo Venosa⁴³, “*a história da propriedade é decorrência direta da organização política*”.

Nas sociedades primitivas, a propriedade era considerada apenas para as coisas móveis, ou seja, bens considerados como de uso pessoal. Isso porque o solo pertencia a todos os membros da família, não existindo a figura de proprietário em uma determinada pessoa.

Assim, com a utilização da mesma terra por um povo durante diversos anos, começa, após um determinado tempo, a despertar o sentimento de propriedade, ligando aquela família ao solo em que habitam. Posteriormente a isso, surge a também a propriedade individual, que foi introduzida na sociedade sem muito sacrifício.

Entretanto, a raiz histórica da propriedade se encontra no direito romano. No início da cultura romana a propriedade era concebida à cidade, e cada cidadão tinha direito a uma porção de terra, que deveria cultivá-la e devolvê-la à coletividade assim que a colheita acabasse.

Aos poucos surge o costume de conceder sempre as mesmas terras às mesmas pessoas. Com isso, surge a figura do *pater familias*, que se instala na terra e vive com sua família e escravos, surgindo, desta forma, a propriedade individual e perpétua, onde seu titular poderia explorá-la de modo absoluto.

⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direitos reais, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

Tal definição de propriedade é transmitida para a cultura jurídica da Europa continental. Na Idade Média, a propriedade individual ainda prevalece nos países do Ocidente, mesmo com as restrições que lhe são impostas ao seu caráter absoluto. Como exemplo dessas restrições, podemos citar a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, as servidões, a proteção de áreas indígenas, etc.

Com isso, há a criação da *função social da propriedade*, que é necessária para que haja um mínimo de condições para a convivência social. Nossa Constituição Federal, no artigo 5, XXII, garante o direito de propriedade, mas requer que o mesmo seja exercido atendendo a sua função social. Assim, temos que a função social da propriedade não está ligada apenas ao aspecto econômico da propriedade, mas também ao aspecto do bem da coletividade.

Desta forma, a propriedade, nos dias de hoje, sofre diversos tipos de limitações, sempre objetivando atingir o interesse social através do exercício da função social da propriedade. Neste sentido, o abandono e a desídia do proprietário podem premiar a posse daquele que se utiliza eficazmente da coisa por certo tempo.

3.2. Definição de Proprietário

O conceito de proprietário está previsto no artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro e dispõe que proprietário é aquele que "tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Desta forma, no preceito legal trazido acima, o próprio legislador procurou fornecer subsídios suficientes para a elaboração do conceito de proprietário. Numa análise isolada deste normativo, é fácil chegarmos à conclusão de que a propriedade é um direito absoluto. Entretanto, outros dispositivos do Código Civil e, principalmente, da Constituição Federal, traz as limitações à propriedade, como por exemplo, a função social da propriedade.

Maria Helena Diniz define a propriedade “*como sendo o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha*”.⁴⁴

Ainda, continua a autora por apontar que os elementos constitutivos da propriedade “*correspondem ao jus utendi, fruendi e abutendi e à rei vindicatio dos romanos. A propriedade não é a soma desses atributos, ela é direito que compreende o poder de agir diversamente em relação ao bem, usando, gozando e dispondo dele. Esses elementos podem concentrar-se num só indivíduo, caso em que a propriedade é plena, ou desmembrar-se, quando se transfere a outrem um de seus atributos, como na constituição do direito real de usufruto, em que o proprietário tem o domínio eminente, embora o uso da coisa passe ao conteúdo patrimonial de outra pessoa, que terá o domínio útil. O proprietário poderá até perder a disposição do bem, por força de inalienabilidade oriunda de lei ou de sua própria vontade*”.⁴⁵

Outrossim, no tocante aos elementos (usar, gozar, dispor e reivindicar) da propriedade, Maria Helena Diniz⁴⁶, define-os da seguinte maneira:

- **USAR:** o direito de tirar do bem todos os serviços que ele pode prestar, dentro das restrições legais, sem que haja modificação em sua substância.
- **GOZAR:** este direito exterioriza-se na percepção de seus frutos e na utilização de seus produtos, sendo, portanto, o direito de explorá-la economicamente.
- **DISPOR:** refere-se ao poder de aliená-la a título oneroso ou gratuito, abrangendo o poder de consumi-la e o de gravá-la de ônus reais ou de submetê-la ao serviço de outrem.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 4, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 114.

⁴⁵ idem.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena de. Código Civil Anotado. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

- **REIVINDICAR:** poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegítimamente o possua ou detenha, em razão do seu direito de seqüela.

Desta forma, a propriedade pode ser definida como tudo aquilo que integra o patrimônio do indivíduo. Ou seja, se o indivíduo tem o *animus domini* sobre determinado bem, este deve ser considerado como de sua propriedade. Neste sentido, trazendo determinada definição ao tema do presente trabalho, temos que no caso de arrendamento mercantil, fica claro que o arrendatário tem para si o sentimento de ser proprietário do veículo, independentemente do bem estar em nome da empresa arrendadora, para fins meramente garantidores do contrato.

Posto isso, a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional⁴⁷, obriga o intérprete a socorrer-se do direito privado para nele encontrar os traços essenciais da figura da propriedade em geral, definição esta utilizada no artigo 155, III da CF⁴⁸, para definir a hipótese de incidência do IPVA. Sendo assim, não podem os Estados considerarem, para fins de incidência do IPVA, as arrendadoras como proprietárias de veículo automotivo objeto de leasing, pois esta não se enquadra nos elementos que caracterizam a propriedade ensejadora do fato gerador do IPVA.

⁴⁷ Art. 110, CTN. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

⁴⁸ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
III – propriedade de veículos automotores.

3.3. *Características da propriedade*

Como principais características da propriedade, podemos citar o absolutismo, a exclusividade, a irrevogabilidade, que comporta exceções, a plenitude da propriedade e a perpetuidade do domínio. Vamos defini-las.

O caráter absoluto do direito à propriedade decorre do direito que o proprietário tem sobre o bem é oponível *erga omnes*, sujeitando-se apenas às limitações impostas em razão do interesse público ou da existência do direito de propriedade de outros titulares, conforme dispõe o artigo 1.228, §§ 1 e 2 do Código Civil Brasileiro⁴⁹.

Já o caráter exclusivo da propriedade, disposto no artigo 1.231 do Código Civil⁵⁰, nos traz o entendimento de que a mesma coisa não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas ou mais pessoas, ou seja, o direito de um sobre o bem exclui, automaticamente, o de outro. Vale dizer, a título de conhecimento, que nos casos de condomínio essa exclusividade não desaparece, pois todos os condôminos são titulares do mesmo bem.

No tocante a irrevogabilidade, entende-se que o direito de propriedade não pode ser revogado, em regra, por qualquer pessoa física ou jurídica. Entretanto, duas situações afastam a irrevogabilidade do direito de propriedade, quais sejam a desapropriação e a propriedade resolúvel, que é aquela que estudamos no presente trabalho, pois esta prevê um evento modificativo do direito de propriedade, por condição, termo ou outra causa superveniente.

⁴⁹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

⁵⁰ Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

A plenitude da propriedade decorre do direito que o proprietário tem de usar, fruir e dispor do bem como entender. Importante ressaltar que tal plenitude é relativa, ou seja, o direito brasileiro permite prova em sentido contrário.

Por fim, a perpetuidade da propriedade está relacionada ao fato dela subsistir independente de seu exercício, até que sobrevenha causa extintiva legal ou oriunda da própria vontade do titular do direito. Somente a propriedade resolúvel não se enquadra nesta característica, pois esta pode se extinguir por vontade alheia ao do proprietário.

3.4. Classificações da propriedade

Dentre as diversas classificações da propriedade, destacam-se as propriedades plena, limitada, livre, gravada, definitiva, e a resolúvel.

Assim, propriedade plena é aquela em que todos os elementos constitutivos se encontram presentes unicamente na pessoa do proprietário, ou seja, somente este pode usar, gozar e dispor do bem. Por outro lado, a propriedade limitada é aquela em que um dos elementos constitutivos é desmembrado para outra pessoa, ou seja, constitui-se o direito real sobre coisa alheia. Em decorrência desses conceitos, a propriedade também pode ser livre, ou seja, sobre ela não recai nenhum ônus ou gravame, ou pode ser gravada, que é aquela sobre a qual recai um ônus real.

A propriedade definitiva é aquela que não se encontra sujeita a qualquer modalidade de negócio jurídico, ou seja, esta durará enquanto o proprietário tiver interesse por ela. Já a propriedade resolúvel é aquela em que, no momento da sua constituição, já está definida uma razão de sua extinção, pois as partes estabelecem uma condição resolutiva, conforme dispõem os artigos 1.359 e 1.360 do Código Civil. Como exemplo, podemos citar a propriedade do fiduciário, que se extingue com o cumprimento da condição resolutiva estipulada em contrato.

Assim, podemos concluir que a propriedade do arrendatário é plena, limitada e resolúvel, pois se este não cumpre com suas obrigações contratuais o arrendador poderá lhe tomar o veículo para fins de cumprimento do contrato inadimplido. Caso isso não ocorra, a propriedade permanecerá perpetuada na figura do arrendatário, que desde o início do contrato tem o *animus domini* sobre o veículo adquirido por arrendamento mercantil.

4. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

4.1. Definição

A regra matriz de incidência, estrutura criada pelo Ilustre Professor Paulo de Barros Carvalho, é uma estrutura lógica que permite ao operador do direito identificar a ocorrência de determinado fato no mundo fenomênico que, após vertido na linguagem competente, configura a hipótese de determinada obrigação tributária. Além disso, identifica também os direitos e deveres dos sujeitos integrantes da relação jurídico tributária.

A doutrina do Professor Paulo de Barros Carvalho divide a regra-matriz de incidência tributária em dois planos, quais sejam, o antecedente (também conhecido como descritor), e o consequente (também chamado de prescritor). Nas palavras do autor, “haverá uma hipótese, suposto ou antecedente, a que se conjuga um mandamento, uma consequência ou estatuição. A forma associativa é a cópula deôntica, o dever-ser que caracteriza a imputação jurídico- normativa⁵¹”.

A estrutura da norma jurídica já era visto nos ensinamentos de Geraldo Ataliba: “[...] a estrutura das normas jurídicas é complexa, não é simples, não se reduz a conter um comando pura e simplesmente. Toda norma jurídica tem hipótese, mandamento e sanção. Verificada a hipótese, o mandamento atua, incide”. E, concluindo, aduz: “Acontecido o fato previsto na hipótese da lei (hipótese legal), o mandamento, que era virtual, passa a ser atual e se torna atuante, produtivo dos efeitos próprios: exigir inexoravelmente (tornar obrigatórios) certos comportamentos, de determinadas pessoas”.⁵²

Nesse sentido, como toda a norma tributária de incidência deve possuir antecedente (hipótese tributária) e consequente, a regra matriz de incidência criou

⁵¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵² DÁCOMO, Natália de Nardi. *Hipótese de incidência do ISS*. São Paulo: Noeses, 2007.

alguns critérios indispensáveis para a análise dos requisitos essenciais da norma jurídica instituidora de um tributo.

Tais *critérios* podem ser assim resumidos: na *hipótese normativa* teremos um *critério material* (comportamento de uma pessoa), condicionado no tempo (*critério temporal*) e no espaço (*critério espacial*). Por outro giro, o *consequente* estará constituído pelo *critério pessoal* (sujeito ativo e sujeito passivo) e *critério quantitativo* (base de cálculo e alíquota).⁵³

Portanto, no antecedente é necessário vislumbrar os critérios material (fato jurídico tributário), espacial (lugar) e temporal (quando se torna exigível), e no consequente encontramos o critério pessoal (qualificação dos sujeitos envolvidos) e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).

Assim, podemos dizer que a regra matriz de incidência tributária pode ser classificada como (i) norma de comportamento, pois diz que determinado fato jurídico se subsumi à norma tributária, ou seja, regula condutas e não cria regras para a criação de novas leis, (ii) dispositiva, pois na regra matriz de incidência não existe nenhum aspecto sancionatório e sim aspecto que dispõe uma conduta, (iii) geral e abstrata, pois descreve a norma tributária, mas ainda não é aplicada a nenhum caso concreto e, (iv) primária, pois dispõe sobre a relação entre dois sujeitos.

Feita essa breve introdução acerca da regra-matriz de incidência, vamos definir quais são as funções dos critérios material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo, nos tributos em geral. Posterior a isso, apresentaremos a regra-matriz de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, tema do presente trabalho.

⁵³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 298.

4.1.1. Critério material

O critério material integra o antecedente da regra-matriz de incidência tributária. Sua função é descrever um comportamento de possível ocorrência no mundo fenomênico, capaz de gerar efeitos jurídicos tributários. Em regra, sempre envolve uma ação, de pessoa física ou jurídica, que pratica algum fato jurídico tributário relevante, nascedouro de determinada obrigação tributária.

O critério material é exteriorizado por um verbo e um complemento. Por exemplo, *auferir renda* (Imposto sobre a Renda), *vender mercadorias* (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), *prestar serviço* (Imposto sobre Serviços), *ser proprietário* (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), e assim por diante.

Verifica-se assim que, ao passo que o agente pratica no mundo fenomênico algum fato jurídico relevante para determinada exação, automaticamente estará obrigado a verificar o complemento da norma, surgindo assim o nascimento de alguma obrigação de natureza tributária.

Dessa forma, verifica-se que em não ocorrendo o fato descrito na hipótese de incidência tributária, não haverá que se cogitar a incidência de qualquer espécie de obrigação tributária.

4.1.2. Critério espacial

Esse critério tem por função indicar o local da ocorrência do comportamento descrito no critério material da norma jurídica tributária, capaz de gerar efeitos jurídicos.

Portanto, para que propague efeito jurídico tributário, o fato deve ocorrer em local identificável.

Muitas vezes, o local da ocorrência do fato não se encontra explícito na lei instituidora do tributo, mas pode ser facilmente descoberto analisando as regras de competência tributária impostas pela Constituição Federal, onde é delimitado o âmbito territorial de validade das leis; por exemplo, a lei municipal só tem eficácia no território do Município; a lei estadual só tem eficácia no Estado respectivo; e, por sua vez, a lei federal, pode ter seus efeitos propagados em todo território nacional.

Há certa peculiaridade no caso de tributos federais, de competência da União, uma vez que há autorização legal para tributar fatos que ocorram fora dos limites do território nacional. Por se tratarem de tributos de competência da União, o limite de sua cobrança, em princípio, alcançaria apenas o território nacional, porém, sem adentrar no mérito de constitucionalidade, há esta possibilidade indicada.

4.1.3. Critério temporal

O critério temporal tem por função indicar o momento da ocorrência do comportamento descrito no critério material da regra-matriz de incidência tributária.

É essencial que o legislador disponha acerca do exato momento da ocorrência do fato tributário descrito hipoteticamente, sobretudo, para que o operador do direito aplique a lei vigente nesse átimo, conforme determina o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

O Professor Geraldo Ataliba ao invocar o Professor Paulo de Barros Carvalho, assim registrou *in Hipótese de Incidência Tributária*, acerca da importância do critério temporal: “*Efetivamente, hipóteses de incidência há que prevêm a ocorrência do fato imponible para determinado momento. Se ocorrerem em instante diverso, não se dá por realizado o fato imponible. Desse tipo, temos a hipótese de incidência do imposto*

de renda. Interessa, apenas, saber qual a renda líquida, mas no último dia do exercício. Em qualquer outra data será de todo irrelevante. Também desse tipo, o nosso imposto predial e territorial urbano. Releva saber quem é o proprietário, quem tem o domínio útil ou detêm a posse, mas no primeiro dia do exercício⁵⁴.

4.1.4. Critério pessoal

A regra-matriz de incidência tributária é considerada de suma importância para demonstração das manifestações mínimas que deve conter a lei instituidora do tributo.

Essas manifestações mínimas são chamadas pelo Professor Paulo de Barros Carvalho de *mínimo irredutível de manifestação do deôntico*, o que significa dizer que a norma jurídica deve ser revestida de um *quantum* imprescindível de estrutura que permita compreender o sentido completo da norma. A norma jurídica tributária que dispõe sobre a regra-matriz de incidência tributária deve conter o mínimo irredutível que possibilite a compreensão da mensagem do direito.

Pode-se dizer que a norma jurídica tributária contém em si o mínimo irredutível de manifestação do deôntico quando apresenta de maneira explícita todos os critérios integrantes da regra-matriz de incidência.

O critério pessoal integra o consequente da regra-matriz de incidência tributária. Sua função principal é indicar quem são os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Sujeito ativo, nas palavras do Professor Paulo de Barros Carvalho “*é o titular do direito subjetivo de exigir a prestação pecuniária e, no direito brasileiro, pode ser*

⁵⁴ ATALIBA, Geraldo Ataliba. *Hipótese de Incidência Tributária*. 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 91.

uma pessoa jurídica, pública ou privada, se bem que não vejamos empecilho técnico de que seja uma pessoa física⁵⁵”.

Sujeito passivo, por seu turno, é definido pelo mesmo Professor como sendo *“a pessoa - sujeito de direitos - física ou jurídica, privada ou pública, de quem se exige o cumprimento da prestação: pecuniária, nos nexos obrigacionais; insusceptível de avaliação patrimonial, nas relações que veiculam meros deveres instrumentais ou formais⁵⁶*”.

4.1.5. Critério quantitativo

Assim como o critério pessoal, o critério quantitativo se encontra no consequente da regra-matriz de incidência tributária. A função do critério quantitativo é indicar a base de cálculo e a alíquota do tributo, para que seja valorado o objeto econômico envolvido no fato e transferido ao sujeito ativo.

Das lições do Professor Paulo de Barros Carvalho extrai-se que no elemento quantitativo estão presentes *“os fatores de composição do valor pecuniário, que há de ser, necessariamente, o objeto da prestação. Repousa aqui o sainete próprio da categoria obrigacional, em face das demais relações tributárias, de modo que o grupo de indicações que o intérprete obtém, na leitura atenta dos textos legais, e que lhe torna possível precisar, com segurança, a exata quantia devida a título de tributo, é aquilo que chamo de elemento quantitativo do fato jurídico tributário. Invariavelmente, virá explícito pela conjugação de duas entidades: base de cálculo e alíquota, e sua pesquisa*

⁵⁵ Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 149.

⁵⁶ Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 150 e 151.

e determinação espertam enorme interesse, porquanto é de suma relevância para desvelar peculiaridades ínsitas à natureza do gravame⁵⁷”.

A base de cálculo, por sua vez, é o resultado ajustado, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

4.2. Regra-matriz de incidência tributária do IPVA

4.2.1. Critério Material

O critério material da regra-matriz de incidência nos traz uma ação ou condição de pessoas, físicas ou jurídicas, que são originados de fatos ocorridos no mundo fenomênico, ou seja, o legislador observar a prática corriqueira de determinada ação ou condição no mundo fenomênico, e materializa isso no direito positivo para que possa haver a subsunção do fato à norma tributária, ensejando a incidência tributária.

No caso do IPVA, o critério material é demonstrado na expressão “*ser (verbo) proprietário de veículo automotor (complemento)*”, conforme aduz a Constituição Federal⁵⁸. Com isso, o sujeito passivo é capaz de praticar um fato no mundo fenomênico (ser proprietário) e subsumi-lo à norma tributária, verificando, desta forma, que sofrerá a incidência tributária quando esse fato for reduzido à linguagem competente pelo Fisco.

⁵⁷ Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 169 e 170.

⁵⁸ Artigo 155, III da CF.

4.2.2. *Cr terio Temporal*

O crit rio material   inserido na norma tribut ria com elementos que possam demonstrar o real momento em que o fato descrito na hip tese tribut ria ocorre, ou seja, a partir de que momento o fato ocorrido no mundo fenom nico, enseja um dever jur dico para o sujeito passivo e um direito subjetivo para o Fisco.

No caso do imposto em estudo, o crit rio temporal definido pelo legislador pode ser diferente de Estado para Estado. Isso porque inexistente lei complementar regulando o imposto, o que permite aos Estados legislar de maneira suplementar, criando, desta forma, par metros diferentes na regra matriz de incid ncia do IPVA.

Na maioria dos Estados, considera-se praticado o fato jur dico tribut rio todo o primeiro dia do ano fiscal para ve culos usados ou o dia da aquisi o do ve culo quando este for novo. Assim, nos casos de ve culos usados, qualquer pessoa que no primeiro dia do ano fiscal se encontrar como propriet ria de ve culo automotor dever  figurar como sujeito passivo da obriga o tribut ria de pagar o IPVA.

Caso a pessoa que figurava como propriet rio do ve culo automotor no primeiro dia do exerc cio fiscal o aliena-lo antes de formalizado em linguagem competente (lan amento) pelo Fisco, ainda assim este dever  figurar como sujeito passivo, pois, em regra, o lan amento reporta-se   data do fato jur dico tribut rio da obriga o e rege-se pela lei ent o vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada⁵⁹.

⁵⁹ **Artigo 144, caput, CTN.** O lan amento reporta-se   data da ocorr ncia do fato gerador da obriga o e rege-se pela lei ent o vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

4.2.3. *Critério Espacial*

O critério espacial traz o local onde deve ocorrer o fato no mundo fenomênico para que haja a incidência tributária. No caso do IPVA, a Constituição trouxe de forma implícita em seu artigo 158, II⁶⁰, que o imposto é devido no local de licenciamento do veículo, diferentemente do que a legislação de alguns Estados, que consideram devido o imposto no local de domicílio ou residência do contribuinte.

Em razão disso, está pendente de julgamento no STF o ARE nº 784.682, onde já foi reconhecida a repercussão geral do tema, que irá definir quem é o sujeito ativo para cobrar o IPVA, se o Estado onde o veículo está licenciado ou no Estado que o proprietário tem domicílio ou residência.

A meu ver, o entendimento do Supremo deve se pautar no que traz implicitamente a Constituição Federal em seu artigo 158, III, ao dispor que pertencem aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Isso porque, seguindo este entendimento, presume-se que o Estado que deve repassar ao Município o produto de arrecadação do IPVA é o Estado em que o Município se encontra, considerando que não faz nenhum sentido um Estado diverso ao da localização do Município que o veículo foi licenciado repassar parte do produto de sua arrecadação do IPVA, sob pena de ultrapassar o limite territorial dos outros Entes da Federação.

⁶⁰ Artigo 158, CF. Pertencem aos Municípios:

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

4.2.4. Critério Pessoal

O critério pessoal da regra matriz de incidência tributária é responsável por identificar quem é o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Por sujeito ativo podemos entender que é aquele que detém o direito de cobrar de outrem determinado tributo, enquanto o sujeito passivo é aquele que praticou o fato descrito na norma tributária, ou seja, é o sujeito de quem se exige o cumprimento da prestação pecuniária.

De acordo com a Constituição Federal, os sujeitos ativos com competência para instituição do IPVA são os Estados e o Distrito Federal. Já em relação ao sujeito passivo, o Código Tributário Nacional determina que este é a pessoa obrigada a pagar o tributo ou a penalidade pecuniária, podendo ser contribuinte, quando existir relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso do IPVA incidente sobre veículo objeto de arrendamento mercantil, os Estados e o Distrito Federal elegem a empresa arrendadora como contribuinte do IPVA, e os arrendatários como responsáveis pelo pagamento. Como inexistente lei complementar federal para regulamentar o IPVA, cada Estado prevê como melhor lhe convém.

4.2.5. Critério Quantitativo

Após transcorrermos sobre os critérios supramencionados e encontrarmos o fato praticado no mundo fenomênico que acarretará a tributação, o local em que é devido o imposto, quando é devido, quem pode cobrar e quem tem o dever jurídico de pagar, chegamos ao critério quantitativo, que identifica na norma tributária o quanto é

devido, ou seja, qual a base de cálculo e a alíquota que será utilizada para a mensuração do valor devido.

Desta forma, como base de cálculo do IPVA temos o valor venal do veículo, que para sua fixação o Estado leva em consideração a espécie, o modelo e o ano de fabricação. No fim de todo ano-calendário, a Secretaria da Fazenda de cada Estado divulga a tabela que define o valor venal de cada veículo que servirá de base de cálculo do IPVA no ano subsequente. Com isso, é possível que o contribuinte calcule, antes do lançamento que será efetuado pelo Estado, o quanto pagará de imposto.

Outrossim, cada legislação estadual prevê a alíquota incidente sobre a base de cálculo do IPVA, podendo esta ser diferente dependendo da espécie do veículo, motorização, combustível utilizado, utilização do veículo, etc. Essa discricionariedade dos Estados em fixar a alíquota enseja, mais uma vez, uma guerra fiscal entre os Estados, pois o contribuinte registra o veículo em um Estado e utiliza o mesmo em outro, ocasionando o problema explicitado no critério espacial do IPVA referente ao local em que é devido o imposto, qual seja o Estado de licenciamento ou o Estado em que o veículo é utilizado.

Ademais, o artigo 155, § 6º da Constituição Federal, estabelece que o IPVA terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal. Entretanto, até o momento o Senado Federal não editou Resolução em relação à alíquota do IPVA, de modo que, atualmente, os Estados legislam livremente sobre a matéria.

4.2.6. O critério material do IPVA e o conceito de proprietário

Ditas tais definições acerca do conceito de proprietário, definidos os elementos do arrendamento mercantil e o modo pelo qual o mesmo é contabilizado nas instituições arrendadoras e nos arrendatários, conclui-se que os Estados devem cobrar o IPVA incidente sobre os veículos arrendados dos arrendatários, e não das arrendadoras que financiam o bem para os indivíduos.

Isso porque, no Brasil, como vimos, o arrendamento mercantil é utilizado como uma espécie de financiamento, e não como um “contrato de aluguel”. Isso porque o arrendatário, ao adquirir um veículo por arrendamento mercantil não o faz porque lhe agrada, mas sim por que lhe é conveniente, pois o custo mensal do contrato é menor em relação ao financiamento via Crédito Direto ao Consumidor (CDC), pois ausente a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

O arrendatário que adquire o veículo por meio do arrendamento mercantil tem o *animus domini* sobre o bem, ou seja, se considera proprietário do veículo e assim é visto por todos na sociedade. Além disso, é ele que tem a faculdade de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem, exercendo, desta forma, todos os elementos que caracterizam a propriedade de determinado bem.

Corroborando com tal entendimento, o indivíduo que possui um contrato de arrendamento mercantil em aberto pode vender o veículo para terceiro e transferir a dívida restante para este, que será responsável perante a arrendadora pelo adimplemento do contrato. Desta forma, se o veículo fosse de propriedade das arrendadoras, o arrendatário jamais poderia cobrar para repassar determinado bem a outra pessoa.

Exemplificando, o cliente “A” adquiriu um veículo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por meio de um contrato de arrendamento mercantil. No interstício deste contrato, após ter quitado 2/3 dele, ele não quer mais o bem e o aliena para “B”, que paga R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a “A” e assumi o financiamento perante a arrendadora. Tal procedimento é permitido pela legislação pátria, o que demonstra com evidência que no Brasil o arrendamento mercantil é equiparado a um financiamento bancário, pois se assim não fosse, “A” não poderia vender um bem que não detém a propriedade.

E não se pode falar também que o IPVA é cobrado da arrendadora em razão desta estar como proprietária nos cadastros dos órgãos de trânsito estaduais, considerando que o Estado sabe que o veículo é objeto de arrendamento mercantil e tem todos os dados do arrendatário.

Portanto, considerando que o critério material do IPVA é a propriedade do veículo automotor e que todos os elementos que a definem estão presentes na figura do arrendatário, é este que deve responder pela obrigação de pagamento do imposto, e não a arrendadora, que foi mera financiadora para a aquisição do bem.

As normas contábeis caminham no mesmo sentido, ao estipular que o arrendatário deve declarar o bem objeto de arrendamento mercantil como ativo e passivo no seu balanço por quantias iguais ao valor justo da propriedade arrendada, enquanto que a arrendadora classifica o leasing no seu ativo apenas como um valor a receber.

Ao contrário de tudo o que foi dito, o entendimento da jurisprudência pátria pacificou-se no sentido da arrendadora ser contribuinte e responsável solidário pelo pagamento do IPVA incidente sobre o veículo arrendado, levando em consideração a essência do contrato, e não como ele realmente é utilizado pelo mercado. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A posição do acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, pois está consolidado o entendimento de que, no arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA.

(...)

3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.⁶¹

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 744.877/DF*. Relator: Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponibilizado no DJe em 01/02/2016.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem entendido que no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo.
Agravos regimentais improvidos.⁶²

TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE.

1. O arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA, nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei Federal nº 7.431/85. Precedentes: (REsp 897.205/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de DJU de 29.03.07; REsp 868.246/DF; Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 18.12.06).
2. Recurso especial provido.⁶³

Ora, o direito é mutável, ou seja, ele deve sempre se adequar à evolução da sociedade. Portanto, o legislador e o julgador não podem mais considerar o arrendamento mercantil como um “contrato de aluguel”, se na sociedade brasileira ele é utilizado como um financiamento bancário.

Já em alinhamento com o que foi dito acima, o legislador assim dispôs na Lei 11.649/08:

“Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 617.730/DF*. Relator: Ministro Humberto Martins, Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponibilizado no DJe em 06/02/2015.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 744.308/DF*. Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponibilizado no DJe em 01/09/2008.

IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais (...)”

Ou seja, da leitura do dispositivo acima conclui-se que o arrendatário deve enviar ao arrendador todos os comprovantes de pagamento dos IPVAs que incidiram sobre o veículo na vigência do contrato, considerando o arrendatário, desta forma, contribuinte e responsável pelo pagamento do IPVA.

Portanto, o direito brasileiro já possui norma que estabelece a responsabilidade pelo pagamento do IPVA ao arrendatário, respeitando, desta forma, a definição de proprietário estabelecida no Código Civil Brasileiro, as práticas adotadas no mercado nacional, bem como às regras contábeis estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamento Contábil indicando que o bem deve ser declarado no ativo do arrendatário.

Neste diapasão, o Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo responsável pela edição de normas de trânsito, editou a Resolução nº 404/2012 para a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração e definiu, em seu artigo 7º, que no caso de veículo objeto de arrendamento mercantil o arrendatário (possuidor) equipara-se a proprietário do veículo automotivo⁶⁴. Vejamos:

Assim, conclui-se que nosso ordenamento jurídico já conta com Lei federal e Resolução do órgão legislador de trânsito definindo o arrendatário como proprietário e contribuinte do IPVA incidente sobre veículo objeto de arrendamento mercantil. Tal entendimento necessita, também, ser seguido pelos demais órgãos legislativos e também pelo Judiciário, que hoje entendem ser a arrendadora proprietária e contribuinte do referido imposto.

⁶⁴ Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, **no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil**, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, **o possuidor**, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, **equipara-se ao proprietário do veículo**.

Caso este entendimento não mude, os Estados continuarão a cobrar as empresas arrendadoras, pois saberão que quando houver discussão no Poder Judiciário, com certeza sairão vitoriosos. Para isso, os operadores de direito precisam começar a pensar o arrendamento mercantil como uma espécie de financiamento bancário, e não como um arrendamento mercantil em sua essência. Ou seja, basta trazer a definição de leasing para o mundo fenomênico que, com certeza, o entendimento começará a ser alterado.

A Contabilidade, que caminha lado a lado com o Direito Tributário, já trata o arrendamento mercantil como uma espécie de financiamento e, conseqüentemente, o arrendatário como proprietário do veículo. Isso porque a Contabilidade tem como característica sobrepor à essência da transação em detrimento da sua forma jurídica (essência sobre a forma), ou seja, ela leva em consideração a análise de retenção de riscos e benefícios ao invés de observar apenas sua forma jurídica.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, foram alcançadas diversas conclusões, as quais serão expostas a seguir.

1) O contrato de arrendamento mercantil utilizado no mercado pátrio não se assemelha ao contrato de leasing puro, ou seja, a propriedade do bem não permanece com a arrendadora. Isso porque, no Brasil, o arrendamento mercantil é utilizado como um tipo de financiamento bancário, ou seja, o indivíduo que adquire um veículo automotivo por meio de arrendamento mercantil já o tem para si desde o início do contrato, e não somente após este, quando faria a opção de compra, se tivéssemos falando do leasing puro.

2) A definição de proprietário trazida pela legislação civil não se enquadra para as instituições financeiras arrendadoras durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil. Isso porque, além de ela não poder usar, fruir, gozar e dispor do bem, este é declarado contabilmente no ativo do arrendatário, sendo inclusive depreciado por ele. Ou seja, se a arrendadora não possui as características de proprietário e não pode alocar o veículo no seu ativo, é óbvio que não pode também ser considerada proprietária para fins de sujeição passiva no IPVA, pois não pratica o fato de “ser proprietária” no mundo fenomênico.

3) Além das normas contábeis disporem que o arrendatário é o proprietário do bem já durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil, também já existem legislações dos órgãos de trânsito que consideram o arrendatário como proprietário para determinados fins relacionados ao veículo automotor, como por exemplo a aplicação de multas de trânsito.

4) A regra matriz de incidência tributária do IPVA, em seu critério material, traz que o fato gerador do referido imposto é “ser proprietário” de veículo automotor. Neste sentido, tem-se que quem se enquadra nesta qualidade é o arrendatário, que pode

usar, gozar, fruir e dispor do bem quando quiser, além de ter, desde o início do contrato, o *animus domini* sobre o veículo.

5) Assim, considerando que o direito é mutável, conclui-se que a posição jurisprudencial e os lançamentos efetuados pelos Estados incluindo as instituições financeiras no polo passivo da obrigação tributária devem ser revistos para que haja uma correta aplicação das normas jurídicas.

6. BIBLIOGRAFIA

ATALIBA, Geraldo Ataliba. Hipótese de Incidência Tributária. 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

BENJÓ, Celso. O leasing na sistemática jurídica nacional e internacional. Revista Forense 274, abr./jun. 1981.

CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

____. Direito Tributário: linguagem e método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013.

____. Curso de direito tributário. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DÁCOMO, Natália de Nardi. Hipótese de incidência do ISS. São Paulo: Noeses, 2007.

DI AUGUSTINI, Carlos Alberto. Leasing Financeiro- Fundamentos e Avaliação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva.

____. Código Civil Anotado. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

____. Tratado teórico e prático dos contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIUZA, César. Direito Civil- Curso Completo de acordo com o Código Civil de 2002. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro. Produtos e Serviços. 18ª Edição. Ed. Qualitymark Editora. Rio de Janeiro. 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Leasing. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: contratos. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2009.

PAULO, Edson. Manipulação das informações contábeis, uma análise teórica e empírica sobre os modelos operacionais de detecção e gerenciamento de resultado. Tese de doutorado em contabilidade na FEA-USP, 2007.

PAES, Paulo Roberto Tavares. Leasing. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol. III, 10ª Edição, Editora Forense.

RIZZARDO, Arnaldo. Leasing- Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Silvio. Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade. 30ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direitos reais, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnaldo. Direito civil: Contratos em espécie, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

CVM, Comissão de Valores Imobiliários. Disponível em:
<www.cvm.gov.br>

CPC, Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Disponível em:
<www.cpc.org.br>

Banco Central do Brasil
<www.bcb.gov.br>

Associação Brasileira das Empresas de Leasing
<www.leasingabel.org.br>